



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º

Em

de

de 19

ASSUNTO:

LEI Nº 998 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre alterações no Código Tributário Municipal instituído pela Lei nº 282 de 19.01.68 e de outras providências

BENEDITO MARTINE, Prefeito Municipal de Jambéiro-SP no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Jambéiro decreta e ele sanciona a seguinte LEI :

ARTº 1º - Fica m fazendo parte integrante do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei 282 de 19.01.68, as TABELAS - nºs VI e VII anexas a presente Lei.

§ ÚNICO - Igualmente integram o referido Código, as TABELAS nºs I e V devidamente alteradas e anexas a presente Lei.

ARTº 2º - Os dispositivos abaixo enumerados da Lei Municipal nº 282 de 19.01.68 (Código Tributário Municipal) ficam modificados, ora alterando artigos ora acrescentando ou suprimindo parágrafos, incisos, itens, alíneas e letras, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artº 27 -

III - Mediante execução judicial"

"Artº 39 -

II - Os templos religiosos de qualquer culto"

"Artº 53 -

§ ÚNICO - A partir da data da publicação da presente Lei começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente execução"

"Artº 70 -

I II III

IV - Deixar de emitir, o Produtor Rural, "Nota Fiscal de Produtor" nos casos de venda de gado, de outros animais, de vegetais, plantações ou de quaisquer outros produtos sujeitos a extração da referida Nota Fiscal, acarretando para o Município perda ou redução do índice de participação no ICM do Estado.

§ ÚNICO - No caso do inciso IV deste Artigo, a multa será calculada da seguinte maneira : Valor da Nota Fiscal de Produtor não emitida, multiplicado pela alíquota vigente do ICM, cujo montante multiplica-se por 20 % (vinte por cento) resultando daí o valor da multa, que corresponde a perda ou redução do índice no ICM do Estado, em cada venda ou operação sujeita à extração da referida Nota, observados os limites mínimos e máximos do "caput" do Artigo, fixando-se no limite máximo, os casos de reincidências.

"Artº 130 -

§ ÚNICO - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante aquelas Pessoas Físicas ou Jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis por tributos federais, estaduais ou municipais, ainda que isentos.

"Artº 138 -

§ 1º

- segue -



Ofício N.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 19

Fls. 02

ASSUNTO: continuação

"Artº 138 -

§ 1º -

a) b) c) d)

e) Escola primária ou Posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Também são consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a indústria e ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

"Artº 141 - O Imposto Territorial Urbano tem como base de cálculo o valor venal do terreno, tendo em vista os melhoramentos enumerados no § 1º de Artº 138, bem como sua localização nas zonas da cidade de conformidade com a TABELA VI e será cobrado de acordo com as seguintes alíquotas :

TERRENO

**ALÍQUOTA
% s/ o valor Venal**

I - que não possua melhoramentos	1,0 %
II - que possua 1 melhoramento	1,5 %
III - que possua 2 melhoramentos	2,0 %
IV - que possua 3 melhoramentos	3,0 %
V - que possua 4 ou mais melhoramentos	4,0 %

§ 1º - O terreno sem muro de tijolos ou de placas de cimento ou ainda aberto em quaisquer de seus lados para rua, terá o imposto acrescido em 30 % (trinta por cento)."

"Artº 142 - O valor venal do terreno será apurado, anualmente, por metro quadrado, de conformidade com as ZONAS instituídas pela TABELA VI, calculado sobre o "valor de referência", desdobradas em duas áreas (faixas) como segue :

a) **1ª. ÁREA - FAIXA DE FRENTE PARA RUA**

% s/ VR. REFER.

I - ZONA 1, por metro quadrado	7 %
II - ZONA 2, idem	8 %
III - ZONA 3, idem	9 %

NOTA : Área mínima : 200 metros quadrados

b) **2ª. ÁREA - FAIXA EXCEDENTE (FUNDOS)**

I - Todas as ZONAS, por metro quadrado ... 0,5 %

§ 1º - Para os efeitos deste Artigo, considera-se Faixa de Frente p/ Rua, a área de terreno compreendida numa faixa de terreno situada entre a guia ou na sua falta o limite da rua, até o comprimento de 30 (trinta) metros em direção aos fundos e Faixa Excedente(Fundos) a área de terreno que exceder esse limite.

§ 2º - O valor Venal do terreno que tiver comprimento menor que 30 (trinta) metros da frente aos fundos, será calculado de acordo com letra "a" do "caput" do artigo, limitando-se a área mínima em 200 (duzentos) metros quadrados.

§ 3º - O valor venal do terreno que tiver comprimento maior que 30 (trinta) metros da frente aos fundos, será calculado pelo montante apurado nas letras "a" "b" do "caput" do artigo se a área for maior que 300 m²; se igual ou menor a 300 m², aplicar-se-á somente o cálculo da letra "a".

- segue -



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º

Em de

de 19

Fla. 01

ASSUNTO: Continuação

- § 4º - Fica fixado o limite de 24.200 m², para lançamento e cobrança dos impostos e taxas da Faixa Excedente(fundos).
- § 5º - Quando a frente para o terreno for de sôliva ou declive acen- tuado, em forma de barranco, para rua, e, não tiver acesso a mesma, bem como não tiver construções, o valor venal do ter- reno será calculado pela alíquota da letra "b" do "caput" do ar- tigo.
- " Artº 144 - O valor venal do terreno poderá ainda ser apurado, em função de seu valor real, dando-se àquele um valor entre 1/5 a 1/3 / deste, baseados nos seguintes elementos :
- a) Declaração correta do contribuinte
 - b) Localização e características do terreno
 - c) Valor do Contrato ou da escritura
 - d) Outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador, tecnicamente admitidos
- § ÚNICO - Poderá ainda ser calculado o valor venal do terreno entre uma média aritmética apurada sobre os valores calculados pe- los artigos 142 e 144, a critério da Administração .
- " Artº 150 - O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, será calculado/ na base de : 1,0 % (um por cento) para os imóveis com até 3 melhoramentos e 1,5 % (um e meio por cento) para os imóveis / com 4 ou mais melhoramentos, previstos no § 1º do Artº 138 , acrescido do imposto territorial da área remanescente do ter- reno, se houver.
- " Artº 151 - O valor venal de que trata o Artigo anterior, será calculado / da seguinte maneira :
- I - Cota da Construção : Valor venal da construção, apurado / de conformidade com as TABELAS VII e VI anexas, obedecen- do as zonas, classificação, pontes, preço por metro qua- drado e redução do valor venal em relação as zonas,
 - II - Cota do Terreno: Valor venal da área remanescente do ter- reno em relação a área ocupada pela construção, apurado / da seguinte maneira :
- a) FAIXA DE FRENTE PARA RUA : sobre o que exceder a 10 me- tros de largura, aplicar o disposto do Artº 142, letra "a" e parágrafos,
 - b) FAIXA EXCEDENTE(FUNDOS) : sobre o que exceder a 30 me- tros de comprimento da frente aos fundos, aplicar o / disposto do Artº 142, letra "b" e parágrafos.
- § 1º - Se por ventura a faixa do terreno ocupada pela construção de frente para rua, for superior a 7 metros de largura, o limite da letra "a" inciso II deste artigo fica elevado para a metra- gem de frente da construção mais 3 metros, correspondentes es- tes a 1,50 ms. de cada lado da construção."
- § 2º - Fica fixado em 60 m² o mínimo para cálculo do valor venal da construção ."

- segue -



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º

Em de

de 19

ASSUNTO: Continuação

fls. 04

.....

§ 3º - O valor venal de prédios destinados ao comércio, à indústria, aos Bancos e atividades similares, ficara elevado em 40 % (quarenta por cento).

§ 4º - O valor venal de prédios destinados à residência do proprietário juntamente com as atividades do § anterior, ficara elevado em 20 % (vinte por cento).

§ 5º - Se o prédio for alugado para particulares ou empresas, o valor venal sofrerá acréscimo de 40 % (quarenta por cento) e será somado a percentagem dos §§ 3º e 4º, se forem cumulativos.

"Artº 157 -

§ ÚNICO - Os impostos serão lançados e cobrados de conformidade com / a TABELA I, anexa a este Código.

"Artº 168 - A Firma, empresa, Produtor ou Pessoa Física, sediada no Município, ficam obrigadas a reter 5 % (cinco por cento) das importâncias pagas a Pessoas Jurídicas ou Pessoas Físicas, a título de imposto sobre Serviços de Qualquer natureza, por serviços / prestados, desde que estejam inscritos na Prefeitura Municipal de Jambéiro, sob pena de pagarem o respectivo imposto não retido, além de multas e outras cominações estabelecidas neste código

§ 1º - Por Pessoas Físicas entendem-se aquelas cujos serviços prestados sem vínculo empregatício, encontram-se enumeradas na Tabela de Profissões e Códigos de Trabalhadores Autônomos do INPS, bem como na lista de serviços baixada pelo Dec.Lei Federal nº 834 de 08.09.69.

§ 2º - No ato do pagamento do serviço prestado, a Firma, empresa, produtor ou Pessoa Física deverá exigir a inscrição do prestador de Serviço na Prefeitura, bem como a exibição da guia de recolhimento do último ISS pago na Prefeitura.

§ 3º - Caso o prestador de serviço não tenha a inscrição, deverá fazer a retenção prevista no "caput" do Artigo.

§ 4º - Caso o prestador de serviço seja inscrito, mas não exiba o comprovante do último recolhimento na Prefeitura referente a competência de mês anterior ao da prestação de serviço na empresa, também ficara obrigada a retenção.

"Artº 169 - Nas obras de construção de prédios, no perímetro urbano ou em áreas de expansão urbana, além da obrigatoriedade da colocação de placa do responsável técnico e autor do projeto da obra, de conformidade com a legislação vigente, o mesmo deverá estar inscrito na Prefeitura e, estar com as contribuições do ISS em dia ou então, o proprietário da construção deverá recolher o imposto do responsável técnico e autor do projeto, no ato da licença para construção, sob pena de ser a obra embargada até a devida regularização.

"Artº 181 - A taxa será cobrada de acordo com a Declaração do Contribuinte baseada em seu movimento financeiro real ou presumível, desde / que aceita pela Tributação Municipal, sendo arbitrada em caso / contrário, de conformidade com a seguinte tabela :

-segue -



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º

Em de

de 19

ASSUNTO: Continuação

Fls. 05

ORDEN	CLASSES / MOVIMENTO FINANCEIRO	ALIQUOTA % s/ VR. REFERENC.
I	Até 100 vezes o vr. de referência	20 %
II	De 101 vezes a 250 vezes o vr. de referência ...	40 %
III	De 251 " a 400 " idem	60 %
IV	De 401 " a 600 " idem	90 %
V	De 601 " a 900 " idem	120 %
VI	De 901 " a 1.200 " idem	150 %
VII	De 1.201 " a 3.500 " idem	200 %
VIII	De 3.501 " a 10.000 " idem	300 %
IX	De 10.001 " a 20.000 " idem	400 %
X	De 20.001 " em diante idem	500 %

'Artº 186 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na mesma base do Artº 181, baseada no movimento financeiro do ano anterior.

§ 1º - Os estabelecimentos já inscritos deverão entregar até o dia 30 de Abril a declaração de seu movimento financeiro do ano anterior, a qual conterá os seguintes dados :

1. Nome do Contribuinte e endereço
2. Nº de Inscrição Federal, Estadual e Municipal
3. Estoque inicial de Mercadorias ou equivalente no exercício / anterior
4. Compras efetuadas no exercício anterior
5. Vendas efetuadas no exercício anterior
6. Estoque Final de mercadorias no final do exercício anterior
7. Nº de empregados
8. Data e Assinatura do Responsável

NOTA: No caso de empresa ou firma prestadora de serviço, substituir os números 3, 4, 5 e 6 pelo valor dos serviços prestados no exercício anterior

§ 2º - Se não for a referida declaração entregue no prazo acima, a taxa poderá ser lançada e cobrada por arbitramento ou baseada / nas informações prestadas ao Estado na Guia de Informações e / Apuração do ICM.

§ 3º - O prazo de pagamento da taxa e de sua renovação será até o dia 31 de Maio do exercício a que corresponder.

'Artº 222 - A taxa de conservação de Estradas de Rodagem é devida por todos os proprietários de imóveis ou aqueles que detenham sua posse / ou domínio a qualquer título, situados na zona rural do Município, embora não sejam beneficiados com estradas em sua propriedade, mas que dela dependam para o escoamento de sua produção / agropecuária ou de outras atividades, bem como de sua locomoção pessoal e de sua família.

'Artº 224 - A taxa de conservação de Estradas de Rodagem será calculada a razão de 0,5 % (meio por cento) sobre o "valor de referência" / por hectare da propriedade do contribuinte de acordo com o Artº 222.

§ 1º - Para a efetivação do cálculo da taxa será observada a medida por hectare da área dos imóveis cadastrados no INCRA.

§ 2º - O cálculo da taxa dos imóveis não cadastrados no INCRA será feito pela Prefeitura baseado em contrato ou escritura, na declaração / do contribuinte devidamente aceita ou arbitrada nos demais casos.

'Artº 225 - No ano posterior à nova demarcação do perímetro urbano, a Prefeitura segue-



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º

Em de

de 19

ASSUNTO: continuação

fls. 06

Prefeitura lançará os impostos e taxas devidos pelos imóveis incorporados ao novo perímetro, referente a faixa de frente para rua, até 30 metros em direção aos fundos.

§ 1º - O proprietário do imóvel rural, incorporado ao novo perímetro urbano deverá promover a desvinculação do INCRA dentro / de um prazo de 6 meses após a sua notificação pela Prefeitura, prorrogável por igual período a requerimento justificado do interessado, cuja notificação deverá ser feita em meios / de exercício.

§ 2º - Após o prazo do parágrafo anterior, se não for regularizada a situação do imóvel perante o INCRA, a Prefeitura lançará e cobrará os impostos e taxas referentes a área excedente a 30 metros de fundos.

"Artº 226 -

§ ÚNICO - As taxas inferiores a 50 % (cinquenta por cento) do valor / de referência serão pagas de uma só vez até JUNHO do exercí - cio correspondente.

" PARTE ESPECIAL TÍTULO VII CAPÍTULO VI Seção 7a. "

" Da taxa de Serviços Urbanos "

"Artº 242 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação / efetiva ou em potencial de serviços públicos colocados a dispo - sição do contribuinte tais como : limpeza pública, remoção de lixo, iluminação pública, conservação de pavimentação, guias, sarjetas, conservação de ruas e avenidas não pavimentadas e de mais serviços públicos não taxados especificamente e sera deva - da pelos proprietários possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por dois ou mais desses serviços.

"Artº 244 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos será apurada : anualmente, por alíquota sobre o valor de referência, de con - fornida com a seguinte tabela :

ZONA 1	25 %	a/valor de referência por ano
ZONA 2	22 %	idem
ZONA 3	18 %	idem

§ ÚNICO- Nos núcleos de expansão urbana, situados na zona rural, sujeitos a impostos imobiliários, a taxa de serviços urbanos não / será cobrada se os serviços discriminados no "caput" do Artº - 242 não forem prestados direta ou indiretamente pela Prefeitura.

"Artº 273 - O "valor de referência", para os efeitos deste Código é aquele instituído pelo Governo Federal e vigente em 31 de dezembro de ano anterior em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

§ 1º - Serão arredondados para R\$ 10,00 (dez cruzeiros) a fração de cruzeiros inferior a este valor, na fixação do "valor de refe - rência".

- segue -



Ofício N.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

ESTADO DE SÃO PAULO

Em

de

de 19

ASSUNTO: continuação

fls. 07

§ 2º - Todas as expressões "salário-mínimo", "salário mínimo fiscal", "salário mínimo vigente no Município" e outras congêneres inseridas no texto e nas Tabelas deste Código, ficam automaticamente retificadas para "valor de referência".

"Artº 27º - Serão desprezados os centavos na apuração final dos tributos e rendas abrangidos neste Código.

§ ÚNICO - O valor venal de imóveis apurado na forma deste código terá o seu valor aproximado para Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) quando for a fração igual ou superior a Cr\$ 500,00 e reduzido para o milhar inferior se for menor do que este valor.

"Artº 275 - O "salário-base" correspondente a 1/20 do limite máximo previsto no Artº 138, inciso II, letra "a" e Artº 140 do Decreto Regul nº 77.077 de 24.01.76 (Consolidação das Leis da Previdência Social), que servirá de base de cálculo para a cobrança do Imposto s/ Serviços de qualquer natureza dos trabalhadores autônomos inscritos na Prefeitura e o vigente em 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento.

ARTº 3º - Os dispositivos abaixo da Lei nº 262 de 19.01.68 -CTM. ficam revogados a partir de 1º de Janeiro de 1978 :

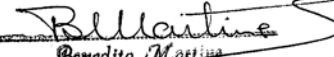
"Letra C, do inciso I do Artº 18", "Inciso IV, § 4º e § 5º do Artº 119",

"Artº 172, 173, 174 e § único, 175, 176, 211, 212, 213, 214, 215, 227 e § único, 228, 229, 230, 231, 232 e § único, 233, 235, Artº 137 e § único TABELA II, incisos I, II, III, IV, V, itens 1 a 15, TABELA III, inciso V itens 66 a 81, TABELA IV, item 99".

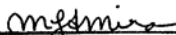
ARTº 4º - Fica revogada a Lei nº 341 de 01.05.71.

ARTº 5º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1978 revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO, 29 DE
DEZEMBRO DE 1977.


Benedito Martins
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, aos 29 de
Dezembro de 1977.


Maria José Almeida Mira
SECRETÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º

Em

de

de 19

ASSUNTO:

TABELA VI - ANEXA À LEI Nº 282 DE 19.01.1968

ZONAS - VALOR VENAL

ZONA 1

Rua Prof. Júlio de Moraes
Rua Dr. Barros até esquina com Hilário Firmino
Rua Major Gargel
Praça Almeida Gil
Rua Cel Batista até esquina da Rua Ruy Barbosa
Rua Cel João Franco de Camargo, até esquina Rua Barão Rio Branco
Praça Benedito Ivo
Rua Ruy Barbosa até esquina da Rua Prof. Júlio de Moraes

ZONA 2

Rua Ruy Barbosa, da esquina Prof. Júlio de Moraes até Hilário Firmino
Rua Hilário Firmino
Rua Dr. Barros após Hilário Firmino
Rua Cel Antônio Bernardes até Ponte s/ Ribeirão da Serra
Rua Cel Batista, esquidada da Rua Ruy Barbosa até Rua Washington Luiz
Rua Cel João Franco de Camargo, da esquina Barão do Rio Branco até final
Praça Cônego Higino Correa (da Matriz)
Rua Projetada (em frente ao Campo de Futebol)
Rua Albertina Maria de Mira

ZONA 3

Rua Washington Luiz até final
Rua Capitão Jesuino
Rua Prof. Lucas Nogueira Garcez
Rua Barão do Rio Branco
Rua Antônio Bernardes após ponte s/ Ribeirão da Serra
Rua Santa Cruz (Cascata)
Ruas do Jardim Centenário
Ruas de Loteamentos em Núcleos de Expansão Urbana



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º

Em de

de 19

ASSUNTO:

TABELA VII - ANEXA À LEI Nº 262 DE 19.01.1968

CASAS - VALOR VENAL

I - CLASSIFICAÇÃO

1 - ESTRUTURAS

- a) Concreto : 5
- b) Alvenaria: 3
- c) Madeira : 2
- d) Outros : 1

2 - COBERTURA

- a) Telhas colonial ou francesa ou concreto : 5
- b) Brasilite ou similar : 4
- c) Telha comum : 3
- d) Zinco : 2
- e) Outros : 1

3-- ACABAMENTO

- a) Luxo : 5
- b) Bom : 4
- c) Popular : 3
- d) Regular : 2
- e) Mau : 1

4 - CONSERVAÇÃO

- a) Ótimo : 5
- b) Bom : 4
- c) Regular : 3
- d) Mau : 2
- e) Péssimo : 1

II - PONTOS

I - Até 9 pontos	: 3a. Categoria
II - De 10 a 13 Pontos	: 2a. Categoria
III - De 14 a 17 Pontos	: 1a. Categoria
IV - De 18 a 20 Pontos	: Luxo ou Especial

- CONTINUA -



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º

Em de

de 19

ASSUNTO:

TABELA VII - Anexa à Lei 282 de 19.01.68 - fls. 02

CONTINUAÇÃO

III - PREÇO POR METROQUADRADO

RESIDENCIAL

- a) Luxo ou Especial 120 % s/ valor de Referência por m²
- b) 1a. Categoria 97 % Idem
- c) 2a. Categoria 75 % Idem
- d) 3a. Categoria 48 % Idem

NOTA 1 - O preço por m² de prédios destinados ao comércio, indústria, bancos ou similares sofrerá acréscimo de 40 % em seu valor venal

2 - Se o prédio for destinado a residência do proprietário juntamente com comércio, indústria sofrerá acréscimo de 20 % em seu valor venal

3 - Se o prédio for alugado para particulares ou empresas, o valor venal sofrerá acréscimo de 40 % e será somado às percentagens dos itens 1 e 2 se forem cumulativas

IV - REDUÇÃO DO VALOR VENAL EM RELAÇÃO ÀS ZONAS

- ZONA 1** : não haverá redução do valor venal
- ZONA 2** : 90 % multiplicado pelo valor venal
- ZONA 3** : 80 % idem



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º

Em de

de 19

ASSUNTO: TABELA V - ANEXA A LEI 282 de 12.01.68

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA R\$/m. de referência
1.	Atestado e Declarações e Certidões	
a)	por lauda, até 30 linhas	5 ¢
b)	sobre o excedente, por lauda ou fração ..	2 ¢
2.	Petições, requerimentos, recursos ou assentados	2 ¢
3.	Segunda via de aviso-recibo de tributo	2 ¢
4.	Títulos de perpetuidade	10 ¢
5.	Confecção de requerimento a pedido do interessado	3 ¢
6.	Transferências :	
a)	de firma ou ramo de negócio	5 ¢
b)	Janicos e outros em cemitérios	3 ¢
7.	Outros Serviços de Expediente não especificados acima	3 ¢

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

- I - Taxa de Hipergração de prédios, por empacotamento, incluído o preço da placa 4 ¢
- II - Inalterado
- III - Inalterado



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º

Em de

de 19

ASSUNTO:

TABELA I

Tabelas para o lançamento e cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

ALÍQUOTA

I - TRABALHADORES AUTÔNOMOS, inscritos na Prefeitura / e na Previdência Social (de acordo com a Lista de Serviços Dec.Lei Fed.834 de 06.09.69 e Tabela de / Profissões de Trabalhadores Autônomos do INPS)

% sobre o
Vr. Referência
por ano de at-
vidade

Nº DE SALÁRIO-BASE DO INPS (carnê)

1 a 3	100 %
4 a 7	150 %
8 a 10	200 %
11 a 14	250 %
15 a 20	300 %

NOTA : 1 - O imposto deverá ser recolhido em dois pagamentos, compreendendo um para cada semestre como segue :

1º Semestre : até 30 de abril
2º semestre : até 31 de outubro

2 - Inscrição requerida após 01.07 pagará somente o 2º semestre

3 - Inscrição baixada até 30.06 pagará somente o 1º semestre

ALÍQUOTA
s/ RECEITA
BRUTA

II - EVENTUAIS - compreendendo nesta categoria os autônomos ou Pessoa Física sem inscrição na Prefeitura ou no INPS, que presta serviço eventual sem vínculo empregatício

5 %

III - FIRMAS OU EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO inscritas ou não, mas que prestem serviço no Município sujeito ao ISS.

5 %

NOTA : 1 - Se a firma ou empresa é inscrita em outro / Município e se a alíquota do ISS naquele for menor, poderá ser reduzida até aquela alíquota a critério da Administração.

2 - O imposto deverá ser recolhido até o dia 15 de mês subsequente ao da competência, baseado nas Notas Fiscais de Serviço de emissão / obrigatória.

3 - A Firma ou empresa, Produtor e Pessoa Física sediada no Município ficam obrigadas a reter

- segue -



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º

Em de

de 19

ASSUNTO: **TABELA I - continuação**

fls. 02

5 % (cinco por cento) das importâncias pagas a Pessoas Jurídicas ou Físicas, autônomas ou eventuais, por serviços prestados, desde que não sejam inscritos na Prefeitura, sob pena de pagarem o respectivo imposto não retido, além de multas e outras comunicações legais. O imposto retido de conformidade com este / item deverá ser recolhido até o dia 15 de / mês subsequente ao da retenção.

4 - A critério da Administração, as profissões de MOTORISTA, autônomo (condutor de veículos, tra-
tores, máquinas etc.) que possuam veículo ou
tratores ou máquina próprios, poderão ser in-
cluídos neste inciso para cobrança do ISS,
na base de 5 % da receita bruta auferida, des-
ta descontadas as despesas com combustíveis,
lubrificantes e outras a critério da Adminis-
tração, bem como as Firmas, Escritórios, de
avaliação.

ALÍQUOTA

IV - CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMAS GERAIS de prédios,
na periferia urbana e núcleos de expansão urbana

3 % sobre o
cálculo da
mão de obra

V - DEMOLIÇÃO, idem

2 % idem

**CÁLCULO DA MÃO
DE OBRA
s/vr. REFERENC**

a) Inciso IV acima por metro quadrado .. 30 %

b) Inciso V acima idem 10 %

NOTAS : 1 - O imposto deverá ser recolhido por ocasião
do "HABITE-SE" pelo proprietário da cons-
trução ou pessoa interessada.

2 - O cálculo de metro quadrado da edícula se-
rá de 30 % do percentual acima

3 - O valor da mão de obra poderá ser calcula-
do sobre o valor do contrato com firma
ou empreiteiro, a critério da Administra-
ção.

ALÍQUOTA

s/vr. Contra-
to ou arbitra-
mento do
vr. recebido

VI - RESPONSÁVEL TÉCNICO E AUTOR DO PROJETO DE CONSTRUÇÕES
(Quando não for inscrito no Cadastro de ISS.)

a) Engenheiro, Arquiteto etc.

5 %

- segue -



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º

Em de

de 19

ASSUNTO: **TABELA I - continuação**

fls. 03

NOTA: 1 - O imposto deverá ser pago no ato /4 da licença pelo próprio responsável ou pelo proprietário da construção / e poderá ser arbitrado pela Prefeitura, no caso de assinatura de favor, ou sob a forma de administração sobre o valor da obra, conforme a tabela / abaixo:

**ALÍQUOTA 8/
VR. RESERVADA**

Até 60 m ² de construção	15 %
61 a 120 m ² idem	20 %
121 a 200 m ² idem	30 %
201 a 300 m ² idem	40 %
301 em diante	50 %

2 - Mínimo: 60 m² quadrados

**ALÍQUOTA 4/
VR. RESERVADA**

VII - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DE QUALQUER NATUREZA 3 %

VIII - LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM BENS MÓVEIS, A TÍTULO DE HOSPEDAGENS OU GUARDA DE BENS DE QUALQUER NATUREZA, SUFFET ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E CONGÊNERES 3 %

IX - DIVERSOS PÚBLICAS 10 %
compreendendo dentre outros:

a) Teatros, ginásios, circos, auditórios, parques de diversões etc.

b) Bilhares e outros jogos permitidos

c) Bailes, Shows, festivais e congêneres, com cobrança de ingressos

d) Competições esportivas e congêneres, idem

NOTA: 1 - Nos bailes com cobrança de ingressos ou / não, além do ISS devido de acordo com esta tabela, o conjunto que for contratado deverá recolher o ISS de conformidade com a inciso II sobre o valor do contrato ou da importância recebida, cabendo ao Clube ou similar reter os 5 % (cinco por cento) em caso contrário e recolher na Prefeitura no prazo estipulado no inciso III nota 4

X - COMISSÕES E CORRETAGENS PAGAS POR PESSOAS JURÍDICAS A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS NA JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO 2 %